



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720071/2012-07
ACÓRDÃO	2101-003.142 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO BOSCO PEDRAÇA LINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOÃO BOSCO PEDRAÇA LINS contra o Acórdão nº 06-53.244 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba, que julgou improcedente sua impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 0220100/00335/11, referente ao IRPF do exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O Auto de Infração, lavrado em 25/11/2011, exigiu imposto suplementar de R\$ 406.325,31, acrescido de multa proporcional de R\$ 457.115,97 e juros de mora, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 1.484.303,54.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/12/2011, conforme AR de fl. 23, e apresentou impugnação em 13/01/2012.

Na impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que: (i) os depósitos efetuados em sua conta corrente seriam relativos a recebimentos ocorridos na empresa de sua esposa, que não possuía conta corrente própria; (ii) os valores apurados não espelhariam a realidade; (iii) o lançamento estaria desprovido de liquidez; (iv) dois resgates nos valores de R\$ 153.398,36 e R\$ 303.974,61 teriam sido indevidamente considerados como rendimentos; e (v) deveriam ter sido excluídos da base de cálculo os valores inferiores a R\$ 12.000,00, limitados a R\$ 80.000,00 anual, conforme artigo 849, § 2º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 06-53.244, de 18/08/2015. Veja-se a ementa:

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, assim como os posicionamentos doutrinários não constituem norma complementar do Direito Tributário e nem se enquadram nas hipóteses que vinculam as decisões administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e, por se tratar de presunção legal, transfere ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

CRÉDITOS BANCÁRIOS INFERIORES OU IGUAIS A R\$12.000,00. DISPENSA DE JUSTIFICATIVA PARA ORIGEM. CONCEITO.

A previsão legal de dispensa de apresentação de justificativa de origem para os depósitos e créditos bancários de valores individuais inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 somente é aplicável quando a somatória desse tipo de créditos/depósitos existentes em todas as contas correntes e de poupança do contribuinte seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Cientificado da decisão em 16/03/2016, conforme documentação de fls. 122/130, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 13/04/2016.

Em seu recurso, o contribuinte não contesta os fundamentos de mérito adotados pela decisão recorrida, limitando-se a arguir preliminar de nulidade processual, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, sob o argumento de que o Assistente Técnico-Administrativo Wallace de Souza Dalles teria praticado ato para o qual não teria competência legal ao encaminhar a impugnação para julgamento na DRJ.

Para fundamentar sua alegação de nulidade, o recorrente cita:

1. O Decreto nº 6.641/2009, que regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal;
2. A Lei nº 11.357/2006, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, que trata do PGPE (Plano Geral de Cargos do Poder Executivo);
3. Nota Técnica nº 0001/2011 do Sindicato dos Auditores-Fiscais (SINDIRECEITA), que aborda a incompetência dos ATAs para tratarem de assuntos que envolvam competências privativas dos ocupantes de cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal;
4. O art. 37, XXII, da Constituição Federal, que trata das atividades privativas das carreiras específicas da Administração Tributária.

O recorrente transcreve trecho do “Despacho de Encaminhamento” assinado pelo referido servidor, datado de 27/06/2013, com o seguinte teor: “Considerando a Impugnação interposta pelo interessado, encaminhamento processo à DRJ-BEL, para apreciação”.

Com base nisso, argumenta que o servidor Wallace de Souza Dalles, na condição de Assistente Técnico-Administrativo, não teria competência para dar parecer em processos fiscais ou ter acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, conforme estabelecido na legislação que disciplina as atribuições funcionais das carreiras da Receita Federal do Brasil.

Por fim, invoca as Súmulas 346 e 473 do STF sobre a anulação de atos administrativos e o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, para pleitear a anulação do Processo nº 10283.720071/2012-07 / Auto de Infração / MPF nº 0220100/00335/11.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar

O recorrente alega nulidade processual, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, sob o argumento de que um Assistente Técnico-Administrativo, o Sr. Wallace de Souza Dalles, teria praticado ato para o qual não teria competência legal, consistente no encaminhamento da impugnação para julgamento na DRJ.

Examinando os autos, verifica-se que o referido servidor se limitou a encaminhar o processo para apreciação pela autoridade competente, mediante o “Despacho de Encaminhamento” constante à fl. 120, nos seguintes termos: “Considerando a Impugnação interposta pelo interessado, encaminhamento processo à DRJ-BEL, para apreciação.”

Não se identifica, no referido ato, qualquer decisão sobre o mérito do processo, manifestação sobre a tempestividade da impugnação ou qualquer outra matéria que exija competência privativa de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 efetivamente estabelece a nulidade dos “atos e termos lavrados por pessoa incompetente” e dos “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No caso em análise, o encaminhamento do processo para julgamento não se qualifica como decisão, despacho ou termo que possa causar prejuízo ao contribuinte, tratando-se de mero ato de tramitação processual, cuja execução não está restrita às carreiras específicas da administração tributária.

Vale notar que os aspectos formais (tempestividade) e materiais (análise de mérito) foram realizadas exclusivamente para DRJ, não se verificando qualquer nulidade ou prejuízo ao recorrente.

Ademais, as atribuições dos Assistentes Técnico-Administrativos, conforme definidas na Lei nº 11.357/2006, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, incluem atividades técnicas, administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos da administração pública federal, o que abrange atos de mero trâmite processual.

Por fim, ressalte-se que o processo foi devidamente julgado por autoridade competente, tendo o colegiado da 4ª Turma da DRJ/CTA sido composto exclusivamente por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica no Acórdão recorrido.

Portanto, não se vislumbra nulidade conforme aduzido pelo recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada e, assim, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO